



RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

152 /2017

OBJETO:

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA

NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO EM NÍVEL

NO KM 195+000KM DA RODOVIA BR-050/GO.

ORIGEM:

SUINF

PROCESSO (S):

50500.186351/2016-10

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01409/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

APROVAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Declaração de Utilidade Pública de área necessária às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A. apresentou, por meio da correspondência MGO-ADC-0186-2016, protocolada em 19/05/2016, os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área necessária às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

As obras de duplicação constam do PER - Programa de Exploração da Rodovia, no Item 3.2 - Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, estando descritas no subitem 3.2.1 – Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, sendo de caráter obrigatório.

Conforme PARECER TÉCNICO n.º 820/2016/GEPRO/SUINF, de 24 de junho de 2016, fl. 32/36, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, por meio da Gerência de Projetos de Rodovias - GEPRO, analisou os documentos, e reuniu todas as informações em uma única proposta. Afirmou que a proposta estava em condição de aprovação por





DEB/ANTT FL.:

parte da Diretoria e recomendou também o caráter de urgência no encaminhamento ao Ministério dos Transportes para que se cumpra o estabelecido no cronograma de obras e serviços das Frentes da Concessão, constante do PER – Programa de Exploração da Rodovia.

A Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o PARECER N.º 01409/2016//PF-ANTT/PGF/AGU, fls.54 e 55, manifestando que não vislumbra óbice à Declaração de Utilidade Pública requerida, e recomenda que os autos sejam instruídos, também, com minuta de projeto de lei, tendo em vista a possibilidade de que o entendimento CONJUR-MT se mantenha divergente daquele ora manifestado por esta Procuradoria.

Em 28 de julho de 2016, a Diretoria deliberou favoravelmente o encaminhamento ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme consta às folhas 59 a 61.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 27 de abril de 2017, fl,156.

Com a promulgação da Lei 13.448/2017, alterou a competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das DUPs, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de declaração de utilidade pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448/2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

<u>Lei 13.448/2017</u>

"()

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

alterações:
"Art. 24
<u>XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão </u>
administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes

(...) " (g.n.)

outorgas estabelecidas.

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs. Resta inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.







Em 10 de julho de 2017, o trâmite do referido processo foi interrompido junto ao Ministério dos Transportes e devolvido à ANTT, fl.89.

O presente Voto e respectivas ações propostas encontram-se fundamentadas nos seguintes dispositivos legais:

- Constituição da república Federativa do Brasil de 1988;
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações;
- Art.24, Inciso XIX, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 9 Incluído pela Lei nº 13.448/2017);
- Art. 29, Inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Art.13, Inciso XI, do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e
- Art.25 de Resolução ANTT nº 3.000 de 28 de janeiro de 2009.

Conforme proposta apresentada pela concessionária, a área a ser declarada de utilidade pública está definida conforme o memorial descritivo a seguir:

I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto 1 (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente: N:8059218,763m e E:199659,272m; daí segue com AZPlano=187°58'29,05" e distância de 968,925m, chega-se ao ponto 2; N:8058259,208m e E:199524,847m; daí segue com AZPlano=4°41'44,33" e distância 152,782m, chega-se ao ponto 3; N:8058411,478m e E:199537,354m; daí segue com AZPlano=6°27'19,90" e distância de 110,861m, chega-se ao ponto 4; N:8058521,636m e E:199549,818m; daí segue com AZPlano=7°57'39,31" e distância de ao ponto 5; N:8058729,787 e E:199578,927; daí chega-se AZPlano=8°04'48,95" e distância de 149,919m, chega-se ao ponto 6; N:8058878,217m e E:199600,000m; daí segue com AZPlano=8°12'30,10" e distância de 123,043m, chega-se ao ponto 7; N:8059000,000m e E:199617,567m; daí segue com AZPlano=10°28'59,73" e distância de 138,060, chega-se ao ponto 8; N:8059135,755m e E:199642,687m; daí segue com AZPlano=11°17'56,56" e distância de 84,648m, chega-se ao ponto 1; fecha-se assim o perímetro 1.938,414m (Um mil, novecentos e trinta e oito metros, quatrocentos e quatorze milímetros) e uma área de 8.674,81m² (Oito mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados, oitenta e um decímetros quadrados).

Conforme o PARECER TÉCNICO Nº 820/2016/GEPRO/SUINF, e ainda de acordo com o PARECER N.º 01409/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT.





DEB/ANTT FL.:

Os custos com as obras de implantação de Mergulhão estão devidamente contemplados em verbas específicas constantes da proposta de Tarifa Básica de Pedágio, sendo que, devido à natureza da área contemplada na proposta, de bem público de uso comum do povo, não há que se falar em indenização.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por aprovar a Declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executada pela MGO - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias necessárias às obras de implantação de interseção em nível no km 195+000m da Rodovia BR-050/GO.

Brasília, 05 de outubro de 2017

ELISABETH BRAG Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em, 05 outubros de 2017

Ass:

Wellington Mirana Matricula 1673178 Assessoria – DEF